TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-001208/010/13

ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

RESPONSÁVEIS: PEDRO SERAFIM JUNIOR – PREFEITO À ÉPOCA

JONAS DONIZETTE FERREIRA – PREFEITO ATUAL

BENEFICIÁRIA: CENTRO DE EDUCAÇÃO E ASSESSORIA POPULAR

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ - PRESIDENTE

ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – SUBVENÇÃO

VALOR: R$ 105.531,62

EXERCÍCIO: 2012

INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-I

ADVOGADOS: JULIO CESAR MARIANI – OAB/SP 143.303
KELLYE RIBAS MACHADO – OAB/SP 154.919
IVAN BARBOSA RIGOLIN – OAB/SP 64.974
GINA COPOLA – OAB/SP 140.232
EDUARDO L. DE QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP 109.013
MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO – OAB/SP 73.863
RICARDO HENRIQUE RUDNICKI – OAB/SP 177.566

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas originária de Subvenção, dos recursos repassados pela Prefeitura de Campinas ao Centro de Educação e Assessoria Popular, no valor total de R$ 105.531,62 , no exercício de 2012.

A Fiscalização a cargo da UR-10, nos termos do relatório de fls. 27/29, constatou:

- Ausência de lei autorizadora para a concessão, contrariando o artigo 22 da LDO, Lei Municipal nº 14.101/2011, copiada às fls. 18/19;

- Divergência no valor de recursos aplicados, R$ 77.482,91, e valor indicado no Parecer Conclusivo, R$ 102.491,95;
- Ausência de Relação de Gastos;
- Divergência na comprovação de recolhimento de valor não utilizado, R$ 15.284,25 declarados nos recibos; R$ 25.009,04 atestado no Parecer Conclusivo;
- Despesas com material permanente no valor de R$ 17.296,00;
- Ausência de demonstrativos contábeis;
- Parecer Conclusivo emitido favoravelmente, apesar das inconsistências.

Em atenção à notificação expedida por esta Corte, manifestou-se a *Prefeitura*, fls. 36/37, e apresentou os documentos insertos no Anexo I, alegando que a concessão de subvenção demanda autorização legal apenas em caso de repasse a empresa com finalidade lucrativa, e interpretando que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impõe a necessidade de lei específica para repasse sob a modalidade de subvenção social.

O *ex-Prefeito* ingressou às fls. 43/50, ratificando os termos da defesa da Prefeitura; bem como assegurando tratar-se de falha formal a divergência entre o valor dos recursos aplicados, R$ 77.482,91, e declarados no Parecer Conclusivo, R$ 102.491,95.

Igualmente formal a falha relativa à divergência de valores não aplicados: R$ 15.284,25 declarados, e R$ 25.009,04 atestados no Parecer Conclusivo.

A defesa informa a entrega da Relação de Gastos, também invoca Jurisprudência deste Tribunal exarada no TC-799/010/07, onde se acatou despesa com material permanente adquirido com recurso advindo de Subvenão.

O Responsável informa que as reclamadas informações contábeis constam do Parecer Conclusivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Os autos foram encaminhados à Fiscalização para complemento de instrução, cujo relatório foi inserto às fls. 60/63, oportunidade em que ratificou os termos da primeira peça elaborada às fls. 27/29, e enfatizou a necessidade de edição de lei específica para autorização de repase de subvenção, de acordo com a legislação local.

Segundo a análise da Fiscalização, persistia a falta de comprovação da devolução de saldo não aplicado, posto que, após a correção do Parecer Conclusivo pela origem, o valor passou para R$ 28.599,81, sendo que a beneficiária apresentou seis comprovantes de depósitos/transferências que totalizaram R$ 40.699,27. Nesta conformidade, o item formulado pela Fiscalização restou injustificado pela defesa.

Por fim, a alegação do ex-Prefeito de entrega do balanço em dezembro/2013 não se fez acompanhar da necessária prova; e as inconsistências do Parecer Conclusivo foram sanadas pela emissão de novo parecer com ressalva.

Prevalecendo as impropriedades da prestação de contas, foi emitida notificação às partes, fls. 65/66, culminando com o ingresso de novas justificativas do ex-prefeito, ratificando os termos já apresentados nos autos.

A Prefeitura encaminhou documentos reunidos pela Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, a partir defls. 96 e assegurou que não houve malversação de recursos públicos, tampouco desvio de finalidade.

Em nova análise de ATJ, fls. 200/201, conveio à Assessoria relevar a aquisição de bens permanentes com recursos advindos de Subvenção, bem como a ausência de lei específica autorizadora, acatando a alegação da origem de previsão de concessão de subvenção social na Lei Orçamentária Anual.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

Dentre as constatações da Fiscalização quando do exame da presente prestação de contas está a ausência de lei específica de autorização do repasse.

E o artigo 22 da Lei Orçamentária Anual, nº 14.101/2011, copiada às fls. 18/19, é taxativa quando dispõe "*A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de lei específica.*"

Nesta conformidade, impõe-se à Prefeitura a observância do princípio do planejamento, promovendo o estudo e o estabelecimento de diretrizes e metas que orientarão a ação governamental, com autorização em legislação específica; haja vista que a indicação do recurso autorizado para repasse atende, também, à transparência de que devem revestir-se os atos da Administração: medida que adoto por recomendação ao órgão concessor quando da concessão de suas subvenções, indistintamente.

Também demanda reparo a constatação de aquisição de material permanente custeado por subvenção, indicado no item 5 do relatório às fls. 28. Assim, a falha enseja recomendação de observância da regra do artigo 12, § 3º da Lei Federal 4320/64[1] a ser

Pelo exposto e com a notícia da defesa de que as inconsistências do Parecer Conclusivo restaram corrigidas pela Prefeitura, a matéria comporta desfecho de regularidade.

[1] "**§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir **despesas de custeio** das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:" (**g.n.**).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Nesse sentido, tendo em vista o parecer favorável de ATJ às fls. 158/161, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4° e a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso II, c/c com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n.° 709/93, dando-se quitação à responsável e liberando a entidade para novos recebimentos, ressalvando as recomendações relacionadas, no sentido de edição de lei específica para concessão de subvenção, bem como observância do disposto no § 3° do artigo 12 da Lei Federal 4320/64, além das regras contidas nas Instruções deste Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se na Origem.

C.A., em 03 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

dzf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-001208/010/13

ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

RESPONSÁVEIS: PEDRO SERAFIM JUNIOR – PREFEITO À ÉPOCA
JONAS DONIZETTE FERREIRA – PREFEITO ATUAL

BENEFICIÁRIA: CENTRO DE EDUCAÇÃO E ASSESSORIA POPULAR

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ - PRESIDENTE

ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – SUBVENÇÃO

VALOR: R$ 105.531,62

EXERCÍCIO: 2012

INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-I

ADVOGADOS: JULIO CESAR MARIANI – OAB/SP 143.303
KELLYE RIBAS MACHADO – OAB/SP 154.919
IVAN BARBOSA RIGOLIN – OAB/SP 64.974
GINA COPOLA – OAB/SP 140.232
EDUARDO L. DE QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP 109.013
MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO – OAB/SP 73.863
RICARDO HENRIQUE RUDNICKI – OAB/SP 177.566

SENTENÇA: FLS. 203/207

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na Sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso II, c/c com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, dando-se quitação à responsável e liberando a entidade para novos recebimentos, ressalvando as recomendações relacionadas, no sentido de edição de lei específica para concessão de subvenção, bem como observância do disposto no § 3º do artigo 12 da Lei Federal 4320/64, além das regras contidas nas Instruções deste Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.

C.A., em 03 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR